



RECEBIDO
27/11/2020
09:50h.

Carta nº 029/2020

Currais Novos, 26 de novembro de 2020

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento
Rua Tenente Pedro Rufino dos Santos, nº 742, Bairro Monte Castelo, Parnamirim,
CEP 59.146-160
Prefeitura Municipal de Parnamirim - RN

Assunto: **Concorrência n.º 002/2020 - CONTRARRAZÕES DO RECURSO - CONSTEM**

Objeto: ***Contratação de empresa especializada para execução da drenagem de águas pluviais e pavimentação da Bacia II da Avenida Gandhi, no bairro de Nova Parnamirim, município de Parnamirim-RN.***

A **CONSTRUTORA CRISTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no município de Currais Novos-RN, à Rua Coronel Manoel Aleixo, nº 91, Centro, inscrita no CNPJ sob nº 24.289.118/0001-40, representada por seu sócio Luís Alberto de Oliveira Coutinho - CPF Nº 132.551.504-34, CREA n.º 1604557001, infra assinado, na qualidade de **Licitante**, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Lei Federal 8.666/93, e nos termos editalícios da Concorrência n.º 002/2020, em face de recurso administrativo manifestado pela empresa Constem - Construtora Eireli (CNPJ 06.927.666/0001-76) em 20 de novembro de 2020, apresentar

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Diante das razões de fato e de direito a seguir elencadas:

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Com base no estabelecido no Art. 109, inciso I, da Lei 8.666/93, cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante. Outrossim, com fulcro no § 3º, o artigo 109 permite que, interposto, o recurso seja comunicado aos



demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, como foi feito pela CPL e originou o presente feito.

Ademais, destaca-se a legalidade do presente documento, em sintonia ao disposto no Art. 109, § 4º, sendo dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, solicitando a manutenção de sua decisão publicada em Diário Oficial de Parnamirim, na data de 12 de novembro de 2020, considerando a empresa CONSTRUTORA CRISTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.289.118/0001-40, habilitada para a fase de abertura de propostas de preços.

II – DO RECURSO DA CONSTEM:

Em 20 de novembro de 2020, a Constem – Construtora Eireli, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.927.666/0001-76, formulou RECURSO ADMINISTRATIVO contra ato da CPL que julgou habilitada para a fase de abertura de proposta de preços as empresas VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, MARBELLA RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA EPP, TCPAV TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, B&B LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRAS LTDA, CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA E CONSTRUTORA CRISTAL LTDA.

A Constem fundamentou seu recurso administrativo sob o prisma de que a referida Comissão não emitiu e disponibilizou “RELATÓRIO TÉCNICO que embasou a publicação da habilitação das empresas participantes da licitação 002/2020, pois diversas empresas não apresentaram o Acervo Técnico exigido para os itens ESCORAMENTO DE VALAS DO TIPO BLINDAGEM PESADA, BOCA-DE-LOBO, ADUTORA EM TUVO PVC DEFOFO e PAVIMENTAÇÃO REJUSTADA COM BETUME E PEDRISCO, e mesmo assim foram habilitadas para a próxima etapa, cuja resposta da recorrida foi ‘Prezado, a comissão de licitação analisou a documentação com base no edital e procedeu assim a habilitação das licitantes’”.

Argumenta ainda que, “tendo em vista a ausência do envio do parecer técnico que embasou a habilitação das empresas, tendo o ente público enviado apenas a Ata de Habilitação, em 16 de novembro de 2020, por email, ficou comprovado que o ato de habilitação das empresas supracitadas não foi motivado portanto, o ato é ilegal, devendo ser invalidado”.

Todavia, é sempre pertinente trazer à memória que os atos administrativos, inclusive as decisões, emanados por agentes públicos latu senso, gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Ademais, ressalta-se que a Recorrente se encontra habilitada – portanto, não resta hipótese de prejuízo nesta fase do certame. Neste prisma, é válido destacar a aplicação do postulado jurídico


Página 2



pas de nullité sans grief (não há nulidade sem efetivo prejuízo). Ao que parece, a Recorrente, sem causa justificada, demonstra apenas intenção protelatória ao processo licitatório e ao interesse maior da Administração Pública no referido caso – que é selecionar a proposta mais vantajosa pela ampla concorrência, tendo como critério de elevada relevância o menor preço.

Outrossim, quanto ao petitório apresentado, observemos alguns pressupostos do direito: há perigo de cerceamento do direito de esperneio? Há indício de favorecimento no julgamento, ferindo o princípio constitucional da isonomia? Existe erro factó visível no julgamento que possa resultar em injustiça para a Recorrente? Há sinais de risco ao alcance do objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, tendo como critério de maior peso o menor preço? Não há.

Outro apontamento fático é que o certame, para os itens de comprovação técnica trouxe em suas exigências editalícias até o décimo quatro serviço – poço de visita – das descrições elencadas na Curva ABC de Serviços, não tendo sido questionado em momento oportuno pela Recorrente. Não concernindo, por conseguinte, incluir dubiedade aos atos da Administração Pública.

A relação da Recorrente aos preceitos administrativos do Poder Público, desde logo, é que não condiz com o que se espera dos licitantes no referido certame. O responsável técnico da empresa (fls. 49, 50, 92 dos documentos de habilitação da Constem – Construtora Eireli) – sr. Jader Torres Júnior, registro CREA-RN n.º 2113896265, é também Secretário Municipal Adjunto de Desenvolvimento Econômico e Turismo em São Gonçalo do Amarante/RN, de acordo com Portaria 615/2020, de 21 de outubro de 2020, responsável pelas grandes obras do município com recursos do FONPLATA, vide material anexo.

Assim sendo, seguimos às demais alegações:

III – DAS ALEGAÇÕES CONTRA A CONSTRUTORA CRISTAL

Em uma tentativa desesperada e percuciente aos demais licitantes, a Constem trouxe à baila em seu Recurso Administrativo, argumentos vencidos, demonstrando insaciável intenção protelatória, afrontando, inclusive, o interesse público da competitividade e da possibilidade de escolha da proposta mais vantajosa. Assim, vamos às máculas alegações contra a Construtora Cristal LTDA,

VI. CONSTRUTORA CRISTAL LTDA

A empresa não apresentou acervo para o serviço de "escoramento de vala com utilização de estrutura de aço



tipo blindagem PESADA, para valas com profundidade acima de 2,00m". O acervo apresentado (Folha 2340), foi de "escoramento de valas tipo contínuo" (Folhas 1470/1479), não especificando se o escoramento é metálico ou de madeira, não especificou o tipo, (leve, pesado ou médio) e muito menos especificou a profundidade da execução o que torna impossível aferir se são serviços similares e nesse caso a administração pública não pode acatar tal acervo correspondendo ao solicitado no edital, pela ausência de informações técnicas que permitam isso.

O outro acervo apresentado (folhas 1515/1522) foi de "escoramento de valas com pranchões metálicos área não cravada", o que difere do serviço exigido no edital, pois o escoramento com pranchões metálicos tem metodologia executiva e materiais aplicados totalmente diferentes do escoramento com blindagem, basta analisar a literatura técnica à respeito. Além disso, ainda não especificou se o escoramento é do tipo PESADO e a profundidade executada (se maior ou igual ao exigido no edital).

Também não apresentou acervo de "Boca de Lobo em alvenaria tijolo maciço, revestida de concreto e tampa de concreto armado" e "Tubo de Concreto para redes coletoras de água pluvial, junta rígida. Instalado em local com baixo nível de interferências - fornecimento e assentamento". O acervo apresentado para tal comprovação de capacidade, registrado no CREA- PB (folha 1501), refere-se à COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP atestando que o engenheiro responsável técnico SUPERVISIONOU a referida obra. O que de cara, não atende ao exigido no edital, que é a EXECUÇÃO da obra em nome da empresa licitante. Além do mais o atestado se refere a supervisão de obras e não de execução.

Portanto, por não atender ao item 5.1.6, no que concerne a apresentação de serviços iguais ou compatíveis, esta EMPRESA DEVE SER INABILITADA por não se tratar de um erro formal ou material e sim um vício insanável.


Página 4



DOS SERVIÇOS EXIGIDOS NO EDITAL PARA "ESCORAMENTO OE VALA COM UTILIZAÇÃO OE ESTRUTURA OE AÇO TIPO BLINDAGEM PESADA, PARA VALAS COM PROFUNDIDADE ACIMA OE 2,00M"

O próprio SINAPI faz distinção entre a execução dos serviços a depender das profundidades de execução.

O coeficiente de produtividade envolvido varia conforme a profundidade e a complexidade da execução também aumentam, uma vez que os materiais envolvidos (blindados) ficam cada vez mais robustos e os equipamentos necessários para execução (munk) também aumentam. Acima apresentamos a CPU apresentada no SINAPI onde demonstra os insumos envolvidos no mesmo serviço variando pela profundidade, excluindo-se o material.

Os licitantes habilitados erroneamente tentaram induzir o ente público ao erro quando apresentaram serviços descritos como "escoramento", contudo, que não continha em sua descrição o detalhamento do tipo de escoramento (se metálico ou de madeira), qual a profundidade considerada e a robustez do escoramento (leve, médio e pesado). Com isso, a municipalidade, através de sua CPL habilitou tais empresas, sem que estas comprovassem tanto a capacidade técnico-operacional quando a capacidade técnica-profissional, portanto, estas devem ser INABILITADAS na forma da legislação vigente.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Ao questionado acerca das comprovações técnicas, como por exemplo se o escoramento seria do tipo pesado ou qual foi a profundidade de execução, tornando impossível aferir a semelhança dos acervos apresentados sem que houvesse especificada explícita na descrição dos serviços. Ocorre que, tais alegações, visam apenas o embaraço analítico das comprovações.

A Construtora Cristal LTDA é uma empresa com 30 anos de atuação em obras públicas e contratos com a Administração Pública, executando de maneira especializada projetos nos setores de sistemas de abastecimento de água e sistemas de esgotamento sanitário, com empreendimentos de grande vulto e complexidade.


Página 3



Vejamos, portanto, os acervos técnicos incluídos à Concorrência,

Obra: Execução das obras e serviços de engenharia relativos à ampliação da Estação Elevatória 01 (Barrocas), ampliação do Emissário de Recalque e Tratamento da margem esquerda do Rio Mossoró no Sistema de Esgotamento Sanitário de Mossoró/RN. Contrato 08.0192. Valor: R\$ 13.812.938,74.

***FUNDAÇÃO: Escoramento de Valas Tipo Contínuo – 13.451,20 m².
FUNDAÇÃO: Escoramento de Valas Tipo Contínuo – 6.860,00 m².***

Cabe enfatizar ainda que foram realizados serviços de escavações de valas em material de quarta categoria, profundidade de 4,51m a 6,00 m; poço de visita especial com câmara em concreto armado, inclusive anéis de concreto, para coletores até 6,00 m de profundidade, inclusive escavação, reaterro e bota fora (completo).

Outrossim, conforme certidão para fins de prova emitida pelo CREA-RN, n.º 1334895/2018, o Conselho certificou,

Certificamos para fins de prova, junto a quem de direito, que o acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica; Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: I) tenham sido baixadas; ou II) não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas. Art. 48 da Resolução 1025/09. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. O artigo 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico. A CAT - Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA é um


Página 6



documento legal que comprova a experiência do profissional no tipo obra e/ou serviço nela descrita, compatível com as suas atribuições, e que, conseqüentemente, é estendida ao acervo da pessoa jurídica que o profissional indicado estiver a ela vinculado como integrante do seu quadro técnico.

E, no contexto da comprovação técnica-operacional não há que se falar em desrespeito à Súmula n.º 263/2011 – TCU. Observemos diretriz,

"SÚMULA Nº 263/2011 - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

III – DOS DIREITOS:

Os princípios da competitividade e da igualdade acabam por estabelecer limitações ao Administrador Público, no intuito de que o agente público não caia nos perigos licitatórios, sendo responsáveis pela restrição à potenciais concorrentes, distinções ilícitas ou por comprometer a devida contratação. Assim, em seu Art. 3º, §1º, a Lei 8.666/93, impõe,

É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n. 8.248 de 23 de outubro de 1991.


Página



A própria Corte de Contas em seu Acórdão 956/2013 – Plenário já indicou que, ultrapassada a fase de habilitação, não é mais cabível a desclassificação de licitante por motivo relacionado, salvo em razão de fato superveniente ou só conhecido após o julgamento. Atentemos,

6.3.6. No que se refere à alegação de que as diversas Cortes do País são unânimes quanto à possibilidade de desclassificação de empresas que não atendam a qualquer norma do edital, ainda que tenha o menor preço, é oportuno lembrar que esta é a mesma posição deste Tribunal. Acontece, no entanto, que a jurisprudência tanto desta Corte de Contas quanto dos Tribunais do poder Judiciário está consolidada no sentido de que esta medida deve ser adotada no tempo certo, ou seja, ultrapassada a fase de habilitação, não cabe mais desclassificar licitantes por motivo de habilitação, salvo em razão de fato superveniente ou só conhecido após o julgamento, o que, entretanto, não se verificou no presente caso.

Quanto à habilitação jurídica, no Acórdão 2326/2019 – Plenário, o relator ministro Benjamin Zymler trouxe em seu voto o seguinte entendimento jurídico,

12. Passo agora ao exame do subitem 8.4.2 do edital, que exigia das licitantes a apresentação de atestado de capacidade técnica operacional da pessoa jurídica, devidamente acompanhada da respectiva certidão de acervo técnico (CAT) e anotação de responsabilidade técnica (ART), que comprovasse a execução de serviços compatíveis ou semelhantes ao objeto da licitação.

13. Alguns julgados do TCU, consideraram ser irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. Nesse sentido cito os Acórdão 128/2012-TCU-Segunda Câmara (Relator: Ministro José Jorge), 655/2016-Plenário (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti) e 205/2017-Plenário (Relator: Ministro Bruno Dantas).


Página



14. Segundo foi assentado nos referidos julgados, a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deveria ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

15. Não obstante esses relevantes precedentes, entendo que a questão mereça uma análise mais aprofundada, na linha do que foi realizado por ocasião do julgamento do Acórdão 1674/2018-TCU-Plenário (Relator: Ministro Augusto Nardes), deixando a matéria melhor delineada para o gestor público. Primeiramente, todos os julgados que vedaram a exigência do registro dos atestados de capacidade técnico-operacional no conselho de fiscalização profissional adotaram tal interpretação apenas com base em dispositivo da mencionada Resolução-Confea 1.025/2009.

16. Ocorre que a leitura do art. 30 da Lei 8.666/1993 permite a conclusão de que não seria ilegal a exigência de atestados técnico-operacionais registrados no conselho de fiscalização competente, in verbis:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:..." (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)


Página



17.0 inciso II, que é mencionado no §1º transcrito acima, refere-se tanto à qualificação técnico-operacional da licitante quanto à qualificação técnico-profissional do seu quadro técnico.

18. Concluo, portanto, que não se pode considerar ilegal a exigência do edital em exame, havendo apenas que ser observado o modo do seu atendimento na forma especificada por cada conselho de fiscalização profissional. Nesse aspecto, também considero relevante ressaltar que todos os precedentes do TCU sobre a matéria se referiram à contratação de obras públicas ou serviços de engenharia, sendo indevida a extrapolação dos entendimentos mencionados para outros objetos, na medida em que a matéria pode ter sido regulamentada de forma distinta no âmbito de outros conselhos de fiscalização profissional.


Destarte, não se vislumbra qualquer afronta aos princípios licitatórios e constitucionais ou eventual vício e/ou ilegalidade no ato de julgamento dos documentos de habilitação pela CPL de Parnamirim, haja vista também apenas caráter protelatório no referido Recurso Administrativo. Assim, segue pedidos:

IV – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, a CONSTRUTORA CRISTAL LTDA requer:

- a) Desconsideração do Recurso Administrativo apresentado pela Constem – Construtora Eireli em 20 de novembro de 2020;
- b) Manutenção do ato de julgamento de habilitação publicado em 12 de novembro de 2020, que habilitou a CONSTRUTORA CRISTAL LTDA para a fase seguinte do certame;
- c) Agendamento da sessão de abertura das propostas de preços.

Nestes termos,
confia no amplo deferimento.


p.p. **LUÍS ALBERTO DE OLIVEIRA COUTINHO**
está por **LUÍS ALBERTO DE OLIVEIRA COUTINHO**
Sócio – Responsável Técnico
CPF n.º 132.551.504-34
CREA n.º 1604557001



**LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL (LPI) PARA O
FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA A
IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO
EM BAIROS CENTRAIS DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

LPI Nº: 003/2020

**PROGRAMA DE AÇÕES ESTRUTURANTES DE SÃO GONÇALO
DO AMARANTE/RN - PAES**

**FUNDO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA
DO PRATA - FONPLATA**

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NO BRA-25/2020

SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, 15 DE OUTUBROS DE 2020

4.5(e).	<p>PATRIMÔNIO LÍQUIDO E VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO</p> <p>Não será exigido o patrimônio líquido.</p> <p>O Valor estimado da contratação é de R\$ 72.467.709,42 (setenta e dois milhões quatrocentos e sessenta e sete mil setecentos e nove reais e quarenta e dois centavos), conforme orçamento básico planilhado em anexo.</p>																																						
4.5(f)	<p>PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA DAS OBRAS</p> <p>As parcelas ou itens de maior relevância das Obras (Atividades Chave têm as seguintes características:</p> <table border="1" data-bbox="396 719 1364 1749"> <thead> <tr> <th data-bbox="396 719 561 831">Atividade e Chave</th> <th data-bbox="561 719 1055 831">Características</th> <th data-bbox="1055 719 1204 831">Unidade</th> <th data-bbox="1204 719 1364 831">Quantidades Mínimas</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td data-bbox="396 831 561 943">1.</td> <td data-bbox="561 831 1055 943">Assentamento de tubo coletor de esgoto PVC, JEI, DN 150 mm</td> <td data-bbox="1055 831 1204 943">M</td> <td data-bbox="1204 831 1364 943">32.144,00</td> </tr> <tr> <td data-bbox="396 943 561 1088">2.</td> <td data-bbox="561 943 1055 1088">Execução de reassentamento de pavimentação em paralelepípedo com rejunte de betume e pedrisco e/ou método bripar</td> <td data-bbox="1055 943 1204 1088">M²</td> <td data-bbox="1204 943 1364 1088">25.000,00</td> </tr> <tr> <td data-bbox="396 1088 561 1200">3.</td> <td data-bbox="561 1088 1055 1200">Execução de rebaixamento de lençol freático com ponteiros filtrantes em valas</td> <td data-bbox="1055 1088 1204 1200">M</td> <td data-bbox="1204 1088 1364 1200">5.300,00</td> </tr> <tr> <td data-bbox="396 1200 561 1312">4.</td> <td data-bbox="561 1200 1055 1312">Assentamento de tubo corrugado de PEAD diâmetro igual ou superior a DN 600mm</td> <td data-bbox="1055 1200 1204 1312">M</td> <td data-bbox="1204 1200 1364 1312">662,00</td> </tr> <tr> <td data-bbox="396 1312 561 1424">5.</td> <td data-bbox="561 1312 1055 1424">Projeto Executivo um Sistema de Esgotamento Sanitário com vazão mínima de 24,10l/s</td> <td data-bbox="1055 1312 1204 1424">UNID</td> <td data-bbox="1204 1312 1364 1424">1</td> </tr> <tr> <td data-bbox="396 1424 561 1570">6.</td> <td data-bbox="561 1424 1055 1570">Pré-operação ou operação assistida de um Sistema de Esgotamento Sanitário com vazão mínima de 24.10l/s, por um período de, no mínimo, 3 meses</td> <td data-bbox="1055 1424 1204 1570">UNID</td> <td data-bbox="1204 1424 1364 1570">1</td> </tr> <tr> <td data-bbox="396 1570 561 1682">7.</td> <td data-bbox="561 1570 1055 1682">Execução de Estação Elevatória de Esgotos para vazão mínima de 24,10l/s</td> <td data-bbox="1055 1570 1204 1682">UNID</td> <td data-bbox="1204 1570 1364 1682">1</td> </tr> <tr> <td data-bbox="153 1682 396 1749"></td> <td data-bbox="396 1682 561 1749">8.</td> <td data-bbox="561 1682 1055 1749">Execução de Ligação Convencional de Esgotos</td> <td data-bbox="1055 1682 1364 1749">UNID 2.500</td> </tr> </tbody> </table> <p>A comprovação das quantidades mínimas, que correspondem a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos totais a serem executados, poderá ser feita através da soma de no máximo 03 (três) atestados para cada item, podendo um atestado comprovar mais que um item.</p>			Atividade e Chave	Características	Unidade	Quantidades Mínimas	1.	Assentamento de tubo coletor de esgoto PVC, JEI, DN 150 mm	M	32.144,00	2.	Execução de reassentamento de pavimentação em paralelepípedo com rejunte de betume e pedrisco e/ou método bripar	M ²	25.000,00	3.	Execução de rebaixamento de lençol freático com ponteiros filtrantes em valas	M	5.300,00	4.	Assentamento de tubo corrugado de PEAD diâmetro igual ou superior a DN 600mm	M	662,00	5.	Projeto Executivo um Sistema de Esgotamento Sanitário com vazão mínima de 24,10l/s	UNID	1	6.	Pré-operação ou operação assistida de um Sistema de Esgotamento Sanitário com vazão mínima de 24.10l/s, por um período de, no mínimo, 3 meses	UNID	1	7.	Execução de Estação Elevatória de Esgotos para vazão mínima de 24,10l/s	UNID	1		8.	Execução de Ligação Convencional de Esgotos	UNID 2.500
Atividade e Chave	Características	Unidade	Quantidades Mínimas																																				
1.	Assentamento de tubo coletor de esgoto PVC, JEI, DN 150 mm	M	32.144,00																																				
2.	Execução de reassentamento de pavimentação em paralelepípedo com rejunte de betume e pedrisco e/ou método bripar	M ²	25.000,00																																				
3.	Execução de rebaixamento de lençol freático com ponteiros filtrantes em valas	M	5.300,00																																				
4.	Assentamento de tubo corrugado de PEAD diâmetro igual ou superior a DN 600mm	M	662,00																																				
5.	Projeto Executivo um Sistema de Esgotamento Sanitário com vazão mínima de 24,10l/s	UNID	1																																				
6.	Pré-operação ou operação assistida de um Sistema de Esgotamento Sanitário com vazão mínima de 24.10l/s, por um período de, no mínimo, 3 meses	UNID	1																																				
7.	Execução de Estação Elevatória de Esgotos para vazão mínima de 24,10l/s	UNID	1																																				
	8.	Execução de Ligação Convencional de Esgotos	UNID 2.500																																				
4.5 (g)	RESPONSÁVEL TÉCNICO																																						

SEÇÃO 9 - DADOS DO CONTRATO (DDC)

As disposições a seguir complementam ou modificam as Cláusulas correspondentes da Seção 8 – Condições Gerais de Contrato (CGC):

Cláusula das CGC	Complemento ou Modificação
1.	DEFINIÇÕES
1.1(d)	<p>O Contratado é: <i>[a ser preenchido após a adjudicação]</i> Nome: _____ Endereço: _____ Nome do Representante Autorizado: _____</p>
1.1(e)	<p>O Contratante é</p> <p>Nome: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN Endereço: Avenida Alexandre Cavalcanti, s/n. Centro Nome do Representante Autorizado: FRANCISCO VAGNER GUTEMBERG DE ARAÚJO, inscrito no CPF: 517.598.704-63, o no RG: 821.034 SSP/RN, com endereço funcional no mesmo endereço da Contratante.</p>
1.1 (i)	A Data de Início das Obras é: a partir da emissão da Ordem de Serviço (OS) pelo Contratante.
1.1 (j)	O Prazo Previsto para a Conclusão das Obras é de 30 (trinta) meses a partir da emissão da Ordem de Serviço (OS).
1.1 (r)	<p>O Gerente do Contrato é JADER TORRES JUNIOR, engenheiro civil, CFP: 057.245.134-20 e CREA: 211389626-5, com endereço na Rua Maria do Carmo Brito, 361, Santa Terezinha, São Gonçalo do Amarante/RN.</p> <p>Nome do Representante Autorizado: FRANCISCO VAGNER GUTEMBERG DE ARAUJO, contador, CFP: 517.598.704-63 e RG: 821034 RN, com endereço na Rua Maria do Carmo Brito, 361, Santa Terezinha, São Gonçalo do Amarante/RN.</p>
1.1(s)	O Local das Obras: Lote Único: Bairros Guajiru, Santa Terezinha, Centro, Rui Pereira, Olho D'Água Golandim, Amarante, Novo Amarante, Santo Antônio e Regomoleiro, onde ficarão distribuídas por vinte bacias identificadas de "A" a "T", exaradas no Projeto Básico às fls. 17 a 19.
1.1 (w)	As Obras relacionadas aos projetos básicos do sistema de esgotamento sanitário são compostos por 85 (oitenta e cinco) arquivos dispostos em 4 (quatro) pastas e o projetos de distribuição de água contém 45 (quarenta e cinco) arquivos distribuídos em 4 (quatro) pastas

PORTARIA 614/2020, de 21 de outubro de 2020.

Exonera Assessor Técnico da Secretaria Municipal de Governo e Projetos Especiais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta na Lei Orgânica do Município e, em observância à Lei Complementar Municipal 69/2015, que dispõe sobre a reestruturação organizacional do Poder Executivo do Município de São Gonçalo do Amarante,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar JADER TORRES JÚNIOR do cargo de Assessor Técnico da Secretaria Municipal de Governo e Projetos Especiais.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 21 de outubro de 2020.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

PORTARIA 615/2020, de 21 de outubro de 2020.

Nomeia Secretário Municipal Adjunto de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta na Lei Orgânica do Município e, em observância à Lei Complementar Municipal 69/2015, que dispõe sobre a reestruturação organizacional do Poder Executivo do Município de São Gonçalo do Amarante,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear JADER TORRES JÚNIOR para o cargo de Secretário Municipal Adjunto de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 21 de outubro de 2020.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal